## PROJETO DE LEI N°

. DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Altera os Artigos 1° e 11, da Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional Decreta:

- Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 11, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, objetivando estender os benefícios da Lei à atividade da pesca quando no contexto da execução do *Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Profrota Pesqueira*, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, e de promover as adaptações correspondentes no texto do art. 11 da Lei mencionada.
- Art. 2° O inciso I, do *caput*, e o inciso IV, do parágrafo único, do art. 1°, da Lei n° 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:
  - " Art.1° Esta lei se aplica:
  - I aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras, inclusive do setor da pesca, neste caso, para efeitos dos incentivos previstos no art. 11, desta Lei, no que não conflitar, e desde que sob o abrigo do programa *Profrota Pesqueira* instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004; (NR)

	•••••
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no	este artigo:
IV - as embarcações de pesca, à exceção	do disposto no inciso I, do
caput desta Lei; (NR)"	

- Art. 3° O art. 11, da Lei n° 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 11.....
  - § 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação

pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante, exceto no caso de embarcações pesqueiras para as quais prevalecerão as condições de encargos previstas pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

§ 5º Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional, sem prejuízo dos direitos fixados pela legislação trabalhista nacional e nos Protocolos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

§ 6° Nas embarcações registradas no REB a tripulação será majoritariamente de brasileiros, sendo necessariamente cidadãos brasileiros o comandante e o chefe de máquinas."

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei visa possibilitar a extensão dos benefícios previstos pelo art. 11, da lei nº 9.432 - de 8 de janeiro de 1997, à atividade da pesca quando no contexto da execução do *Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira - Profrota Pesqueira*, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Para clarificar as circunstâncias da propositura, cumpre enfatizar, de início, que a criação do referido programa após longo debate envolvendo governo, trabalhadores e empresários ligados à indústria da pesca e da construção naval, visou objetivos estratégicos para o país.

Com efeito, a instituição do **Profrota** visou a indução do desenvolvimento do setor pesqueiro nacional coadunada com propósitos tangíveis de afirmação dos direitos de soberania do Brasil sobre a sua Zona Econômica Exclusiva - ZEE, de sustentabilidade ambiental, e de reordenamento da atividade da pesca no país. Neste caso, visando, inclusive, a maior liberação do espaço costeiro para a pesca artesanal.

Contudo, a execução do Programa não vem sendo a adequada, em razão da combinação de fatores técnico-administrativos e operacionais. A criação do Ministério da Pesca tende a estabelecer as condições para a resolução dos problemas técnico-administrativos.

Quanto aos problemas operacionais esses decorrem, em nosso juízo, da insuficiência dos incentivos previstos pelo Programa. Neste caso, resultado do contexto, à época da definição do programa, marcado por dificuldades colossais nas finanças públicas. Por conta dessas circunstâncias, o *Profrota* foi criado com a redução substancial dos atrativos financeiros originalmente pensados para o programa.

O fato é que as condições financeiras resultantes para esse programa estratégico para o Brasil, ainda que razoáveis, não se distinguem substantivamente das condições normais de operação dos financiamentos habitualmente concedidos, em particular, no âmbito dos Fundos Constitucionais do Norte e Nordeste - FNO/FNE.

Nos termos acima, e considerando o momento econômico atual, bastante diferenciado daquele de 2003, mesmo com as dificuldades resultantes do cenário econômico mundial, cumpre o restabelecimento das condições de atratividade para o *Profrota Pesqueira* de modo a garantir-lhe a eficácia no tocante aos seus múltiplos propósitos.

Ante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei que propõe a extensão aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras, sob o abrigo do *Profrota Pesqueira*, dos benefícios tributários e outros previstos no art. 11, da Lei nº Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, por meio do qual foi instituído o Registro Especial Brasileiro - REB.

Avaliamos que a efetivação dessa proposição restabelecerá as condições para a plena viabilização do *Profrota Pesqueira* e dos seus objetivos estratégicos para o Brasil.

Ademais, a proposição visa proceder algumas alterações no art. 11 da legislação em referência, instituída sob a inspiração neoliberal que dominava o ambiente político da época, de modo a adequá-la às condições políticas presentes e de ajustar o seu texto para atender ao setor pesqueiro.

Sala das Sessões, em de julho de 2010.

Deputado Beto Faro